

de sistema público de esgotamento sanitário, em funcionamento ou implantado pela ré, sendo o esgoto jogado in natura em terrenos ou rios, sem qualquer tratamento, impede a configuração de fato gerador apto a legitimar a cobrança. 3. Asseverou-se que a contraprestação pecuniária pelo serviço de esgotamento sanitário somente é devida se este é prestado de forma integral, efetiva e eficiente, sendo certo que, os custos da manutenção e o mero transporte e coleta dos dejetos não se prestam como fato gerador. 4. Consignou-se que a Lei nº 11.445/07, em seu art. 3º, dispõe que o serviço de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. 5. Ressaltou-se que não há dúvida de que a finalidade da Lei nº 11.445/07 foi prestigiar uma política de saneamento básico direcionada para a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em homenagem ao direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em fracionamento dos serviços de esgotamento sanitário, sobretudo a etapa mais importante que é a de tratamento dos dejetos sanitários. 6. Frisou-se que, ademais, que a lei nº 11.445/07, em seu art. 30, enumera vários fatores a serem considerados para fixação da remuneração dos serviços e cobrança de saneamento básico, entre os quais não se observa a cobrança por etapas, o que fortalece o entendimento de que o serviço de esgotamento sanitário é constituído pelo conjunto indissociável das etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente. 7. Desta forma, como se verifica nos argumentos que fundamentaram o v. acórdão, o julgamento do presente caso não envolveu somente questão tributária, mas também uma questão de forte contorno ambiental, motivo pelo qual se aplicou a técnica do distinguishing, não possuindo o entendimento a que chegou o STJ no referido acórdão paradigma efeito vinculante. 8. Nesse sentido, não há na hipótese que se falar em divergência com o mencionado acórdão paradigma do E. STJ, devendo ser mantido o acórdão recorrido. 9. Manutenção do julgado recorrido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONFIRMOU-SE O JULGADO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES.RELATOR.

032. APELAÇÃO 0127209-71.2005.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0127209-71.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00642181 - APELANTE: SEI SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRADA S C ADVOGADO: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO OAB/RJ-056034 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OBJETIVANDO DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO DE ISS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFOMISMO DO EMBARGANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA QUE SE ANULA. 1. Na hipótese, nada obstante o embargante tenha se manifestado pela não produção de provas, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de prova pericial complementar, em decisão irrecorrida, tendo o feito prosseguido. 2. Sobreveio sentença na qual o sentenciante, ante a manifestação pretérita do embargante, reconsiderou a decisão que converteu o feito em diligência e determinou a produção de prova pericial, e assim, passou à análise do mérito, diante do conjunto probatório constante dos autos. 3. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4. Ocorre que não é dado ao magistrado decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, nos exatos termos do artigo 471, CPC/73 (artigo 505, CPC/2015). 5. Ao reconsiderar a decisão de fls. 713 e obstar a realização da prova pericial complementar determinada há mais de dois anos, não contestada pelas partes, tal decisão é alcançada pela preclusão pro judicato. 6. Não se trata o presente caso de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos dos dispositivos citados. Tampouco de qualquer matéria de ordem pública apta a legitimar a revogação dos atos processuais praticados pelo magistrado na origem. 7. Operada a preclusão quanto à matéria, resguardando a segurança jurídica das relações nela estabelecidas. 8. Não se olvida da jurisprudência do STJ, firmando sua orientação no sentido de que, em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que os princípios da verdade real e do livre convencimento motivado, como fundamentos principiológicos da etapa probatória do processo, afastaria o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz. 9. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada na ausência de prova que deveria ser produzida pelo autor, justamente a que havia sido deferida e, na própria sentença, reconsiderada. 10. O mesmo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que não pode o magistrado, de forma contraditória, indeferir a produção de prova e julgar a lide, concluindo pela improcedência dos pedidos com base na ausência de provas, sob pena de violação ao direito de defesa. 11. Evidente que houve cerceamento de defesa, uma vez que a sentença reconsiderou decisão anterior que deferiu a prova pericial, diga-se, não impugnada por qualquer das partes, restando fundamentada na ausência da mesma, necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado. 12. Sentença que se anula. Retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, inclusive com a prolação de decisão fundamentada acerca do requerimento de pagamento dos honorários de perito ao fim da demanda, e oportunidade da realização da prova pericial complementar. 13. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

033. APELAÇÃO 0145503-88.2016.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 12 VARA CIVEL Ação: 0145503-88.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00716618 - APELANTE: ROSANGELA EVANGELISTA DO NASCIMENTO GONCALVES ADVOGADO: ROSANGELA EVANGELISTA DO NASCIMENTO GONCALVES OAB/RJ-053799 APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL E À IMAGEM NÃO CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL QUE NÃO SE IMPÕE. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, bem como a reparação indenizatória, alegando que a inscrição de seu nome nos cadastros negativos lhe causou imensuráveis prejuízos psicológicos, morais materiais e a sua imagem. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da parte autora. 2. A indenização não deve constituir causa de enriquecimento, mas sim indicar um juízo de reprovação. Majoração do valor do dano moral que não se impõe, uma vez que condizente com o princípio da razoabilidade. 3. No que concerne ao dano material, não merece reparo a sentença recorrida, porquanto ausente de comprovação nos autos. 4. Por fim, em relação ao dano à imagem, não merece guarida a argumentação da apelante, pois, como bem consignado pelo douto sentenciante de primeiro grau, o dano ocorrido se refere apenas à inscrição do nome da apelante nos cadastros protetivos, não se tratando na hipótese de uso desautorizado de sua imagem. 5. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA A DRA. ROSANGELA EVANGELISTA DO NASCIMENTO PELO APELANTE.

034. APELAÇÃO 0179892-90.2002.8.19.0001 Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: